Palhoça, 28 de outubro de 2026.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 255/2026 – Município de Rio do Sul/SC

Assunto: Exigência de formação específica para o Coordenador Geral – Pedido de revisão dos itens 7.7.1 e 10.1.2 do edital.

À Comissão de Contratação do Município de Rio do Sul/SC

A **ALIANÇA CONSULTORIRA E ADMINISTRAÇÃO LTDA,** pessoa jurídica interessada na participação no certame em referência, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir expostas.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital estabelece, para a função de Coordenador Geral, a exigência de formação específica em Engenharia de Tráfego ou Engenharia de Transportes, com registro perante o CREA.

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado em 22 de outubro de 2026, a Administração confirmou interpretação segundo a qual somente profissionais com graduação originária nessas especialidades poderiam exercer a função, excluindo engenheiros civis e arquitetos e urbanistas, ainda que possuidores de formação complementar e experiência técnica compatíveis.

A presente impugnação não pretende afastar a necessidade de qualificação profissional, mas questionar a proporcionalidade da restrição baseada exclusivamente na denominação da graduação originária.

II – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

A habilitação para o exercício de atividades técnicas deve observar as atribuições legalmente reconhecidas pelos respectivos conselhos profissionais.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê a comprovação de profissionais registrados no conselho competente, detentores de experiência em serviços de características semelhantes, bem como a qualificação dos integrantes da equipe técnica.

Nesse contexto, entende-se necessário distinguir a denominação acadêmica do curso de graduação das atribuições profissionais efetivamente reconhecidas.

A exclusão automática de engenheiros civis e arquitetos e urbanistas, sem análise de suas atribuições legais e da compatibilidade com os serviços licitados, pode restringir indevidamente o universo de profissionais habilitados.

III – DA FORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA

A formação complementar em Engenharia de Transportes, Transporte e Logística, Engenharia de Tráfego e áreas correlatas pode representar qualificação pertinente ao objeto contratado.

Da mesma forma, atestados de responsabilidade técnica e certidões de acervo profissional constituem elementos objetivos para demonstrar experiência em serviços semelhantes.

Não se pretende que a titulação acadêmica substitua a experiência prática, tampouco que o mestrado amplie automaticamente atribuições profissionais.

O que se requer é que a Administração avalie conjuntamente a habilitação legal, a formação complementar e a experiência comprovada, sem impor restrição acadêmica que não esteja demonstrada como indispensável à execução contratual.

IV – DA MOTIVAÇÃO E DA COMPETITIVIDADE

A resposta ao pedido de esclarecimento fundamenta a manutenção da exigência na complexidade do objeto e na modelagem estabelecida no Estudo Técnico Preliminar.

Entretanto, a complexidade dos serviços, isoladamente, não demonstra por que profissionais com atribuições legalmente compatíveis, formação complementar pertinente e experiência comprovada seriam incapazes de exercer a coordenação.

Solicita-se, portanto, que a Administração apresente a fundamentação técnica específica que justifique a indispensabilidade da graduação originária exigida, em detrimento de outras formações profissionais legalmente habilitadas.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação.
2. A revisão dos itens 7.7.1 e 10.1.2, para admitir profissionais de Engenharia Civil e de Arquitetura e Urbanismo que possuam atribuições profissionais legalmente compatíveis com as atividades do Coordenador Geral, formação complementar pertinente e experiência técnica comprovada, observados os demais requisitos proporcionais do edital.
3. Subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica específica e fundamentada para a exclusão dessas categorias profissionais, inclusive com indicação das atividades que exigiriam exclusivamente a graduação originária atualmente prevista.
4. A reavaliação da fundamentação utilizada na resposta ao pedido de esclarecimento de 22/10/2026, distinguindo-se titulação acadêmica, atribuições profissionais e comprovação de experiência.
5. Caso acolhida a impugnação, a publicação da correspondente retificação, com reabertura dos prazos quando legalmente necessária.
6. A avaliação da conveniência de suspender a sessão pública até a decisão fundamentada sobre a matéria, para preservar a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

André Ricardo Dutra

Aliança Consultoria e Administração Ltda